



Número: **PL./0044.2/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Jessé Lopes
Regime: ORDINÁRIO

Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 02/01/23

PARECER(ES).....

EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N°. 44/22

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 24/03/22
À Coordenadoria de Expediente em 24/03/22
Autuado em 24/03/22
À publicação em 24/03/22 D. A. n° _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 24/03/22

R

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado João Amin
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 13/12/22
(X) aprovado () rejeitado

J

* À Coordenadoria das Comissões em 13/12/22

* À Comissão de Finanças em 13/12/22

F

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____

Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 26/05/23

da



PL./0044.2/2022

PROJETO DE LEI

Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é assegurado aos educandos e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de Crença ou Religião.

§1º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar das unidades de ensino.

§2º. Fica a critério de cada instituição de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião.

§3º. É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito do responsável maior pela instituição de ensino e dos pais dos educandos.

§4º. Os ambientes mencionados no *caput* deste artigo funcionarão apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular prosseguimento das atividades letivas.

§5º. A entrada e participação dos Educandos nos ambientes religiosos é facultativa e essa interação em hipótese alguma poderá gerar benefício ou prejuízo no desempenho escolar dos estudantes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes

Lido no expediente
021ª Sessão de 24/03/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 22/03/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em <u>28/03/2022</u>
Funcionário <u>2020-1577</u>
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora <u>07</u> : <u>58</u>



JUSTIFICATIVA

O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais.

Outrossim, desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino, umas de maneiras mais atuantes e outras menos, porém prevalecendo o respeito entre elas, independentemente de suas convicções.

Neste efeito, é incontroverso que as práticas religiosas, seja qual for sua concepção, oferecem incontáveis benefícios a sociedade, promovendo de maneira geral a união das pessoas, o respeito ao próximo, a fraternidade e a integração social, vantagens muito bem vindas ao ambiente escolar.

Outrossim, em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa.

Neste ponto, entende-se que a família deve ser a maior responsável pelo amadurecimento espiritual das crianças e adolescentes, até porque, é por meio do convívio com seus familiares que eles terão as primeiras experiências religiosas e de maneira particular poderão se conectar com o mundo espiritual.

Entretanto, após um certo amadurecimento espiritual, estes jovens podem manifestar sua fé em qualquer lugar, desde que não traga nenhum prejuízo aos que não seguem a mesma crença.

Sob essa premissa nasce este projeto, o qual tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes.

Nobres, o ambiente escolar é um local muito complexo, que contempla pessoas em formação acadêmica e social constantemente, sendo assim, é preciso que



exista um espaço adequado para que os jovens que quiserem fazer suas orações, tenham sua fé respeitada.

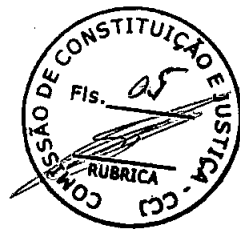
Ademais, estes espaços, além de garantir o respeito a fé que cada um carrega dentro de si, poderá servir com um espaço de convívio, o qual terá como pauta a crença seguida por cada Educando.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço á uma medida relevante nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.



JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0044.2/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

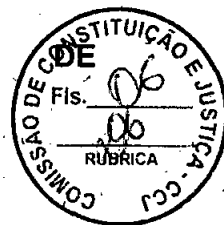
Sala da Comissão, em 24 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2022, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da Justificação do Autor à proposição em tela (pág. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

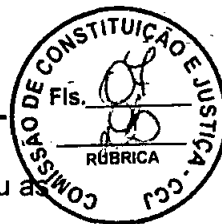
O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito à opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais.

Outrossim, desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino, umas de maneiras mais atuantes e outras menos, porém prevalecendo o respeito entre elas, independentemente de suas convicções.

Neste efeito, é incontroverso que as práticas religiosas, seja qual for sua concepção, oferecem incontáveis benefícios à sociedade, promovendo de maneira geral a união das pessoas, o respeito ao próximo, a fraternidade e a integração social, vantagens muito bem vindas ao ambiente escolar.

Outrossim, em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada da grade





curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa.

Neste ponto, entende-se que a família deve ser a maior responsável pelo amadurecimento espiritual das crianças e adolescentes, até porque, é por meio do convívio com seus familiares que eles terão as primeiras experiências religiosas e de maneira particular poderão se conectar com o mundo espiritual.

Entretanto, após um certo amadurecimento espiritual, estes jovens podem manifestar sua fé em qualquer lugar, desde que não traga nenhum prejuízo aos que não seguem a mesma crença.

Sob essa premissa nasce este projeto, o qual tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes.

Nobres, o ambiente escolar é um local muito complexo, que contempla pessoas em formação acadêmica e social constantemente, sendo assim, é preciso que exista um espaço adequado para que os jovens que quiserem fazer suas orações, tenham sua fé respeitada.

Ademais, estes espaços, além de garantir o respeito a fé que cada um carrega dentro de si, poderá servir com um espaço de convívio, o qual terá como pauta a crença seguida por cada Educando.

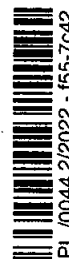
[...]

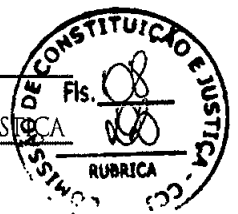
Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de voto sobre a proposta, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação, acerca da matéria, da **Secretaria de Estado da Educação (SED)** e da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

13/04/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0044.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06-07.

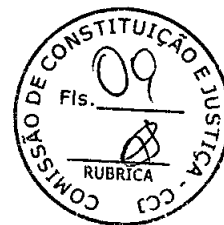
OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/04/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

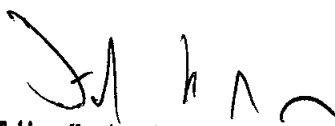


Requerimento RQX/0049.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0044.2/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0111/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

18/04/22
Camila E. Furnanski
Assessora Parlamentar
Dep. Jessé Lopes

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 0087/2022**

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 19/04/22
ASS. RESP.: lanz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que “Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PL/044/22

16430-9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 575/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0087/2022, encaminho o Parecer nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
QSS Sessão de 31/05/22
Anexar a(à) PL/044/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 575_PL_0044_2_22_SED_parcial_enc
SCC 8871/2022 - SCC 7000/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO Nº 2428/2022

Florianópolis/SC, 26 de abril de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00007000/2022, que contém Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0044.2/2022, que “Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Procuradora,

Após exame do Projeto de Lei em referência, consideramos que a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas obrigado o Estado a investir recursos públicos em ambientes complementares ao processo pedagógico, haja vista que muitas vezes faltam recursos para seguir criando e mantendo espaços essenciais à aprendizagem, tais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, entre outros.

Ademais, informamos que a rede estadual de ensino, em consonância com o §1º do Art. 210 da Constituição Federal, oferece a disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Cf. Art. 33 da LDB n. 9.394/1996), o que implica em não conceder vantagens ou supervalorizar um determinado credo e excluir ou menosprezar outros, haja vista o caráter laico da escola pública.

Informamos, ainda, que esta Secretaria historicamente orienta que o Ensino Religioso seja um espaço para conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, a fim de subsidiar o entendimento dos fenômenos religiosos presentes no convívio social dos estudantes, com a finalidade de promover uma educação para o diálogo inter-religioso (Cf. Decreto Estadual nº 3.882/2005).

Em razão do exposto, somos contrários à aprovação da proposição em tela.

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3160UGJO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 27/04/2022 às 09:51:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDAwXzcwMDNfMjAyMI8zMTYwVUdkTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007000/2022** e o código **3160UGJO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00007000/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria do Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 2428/2022, posto à p. 0004 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

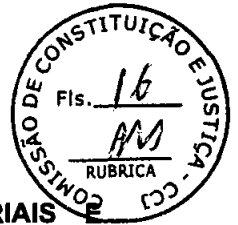
Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 2428/2022, nos termos que seguem: **Diretoria de Ensino:**

Após exame do Projeto de Lei em referência, consideramos que a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas obrigado o Estado a investir recursos públicos em ambientes complementares ao processo pedagógico, haja vista que muitas vezes faltam recursos para seguir criando e mantendo espaços essenciais à aprendizagem, tais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, entre outros.

Ademais, informamos que a rede estadual de ensino, em consonância com o §1º do Art. 210 da Constituição Federal, oferece a disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Cf. Art. 33 da LDB n. 9.394/1996), o que implica em não conceder vantagens ou supervalorizar um determinado credo e excluir ou menosprezar outros, haja vista o caráter laico da escola pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Informamos, ainda, que esta Secretaria historicamente orienta que o Ensino Religioso seja um espaço para conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, a fim de subsidiar o entendimento dos fenômenos religiosos presentes no convívio social dos estudantes, com a finalidade de promover uma educação para o diálogo inter-religioso (Cf. Decreto Estadual nº 3.882/2005).

Em razão do exposto, somos contrários à aprovação da proposição em tela.

Isso posto, a Diretoria de Ensino manifestou-se contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004, a qual aprova o objeto do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

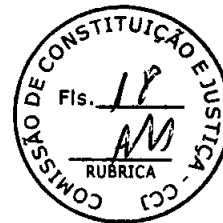
¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçada à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW74VK49**



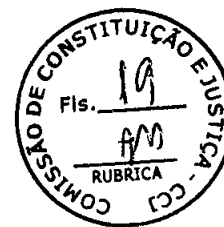
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 28/04/2022 às 16:22:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 29/04/2022 às 15:22:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDAwXzcwMDNfmjAyMI9KVzc0Vks0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007000/2022** e o código **JW74VK49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0044.2/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 738/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 575/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 249/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0087/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
 Procurador do Estado
 Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
 Delegação de competência

OF 738_PL_0044.2_22_PGE_compl_575_enc
 SCC 6971/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/06/22
Anexar a(o)	PL. 044/22
Diligência	
_____ Secretário	



PARECER Nº 249/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 44.2/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 44.2/2022, de origem parlamentar, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é assegurado aos Educandos e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a Realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de Crença ou Religião.

§ 1º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar das unidades de ensino.

§ 2º. Fica a critério de cada instituição de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião.

§ 3º. É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito do responsável maior pela instituição de ensino e dos pais dos educandos.

§ 4º Os ambientes mencionados no *caput* deste artigo funcionarão apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular



prosseguimento das atividades letivas.

§ 5º. A entrada e participação dos Educandos nos ambientes religiosos é facultativa e essa interação em hipótese alguma poderá gerar benefício ou prejuízo no desempenho escolar dos estudantes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais", e "desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino". Outrossim, "em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa". Em razão disso, o projeto "tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, assegurar aos estudantes e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de crença ou religião.

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), e, como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, I e IV), entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos incluiu de modo expresse a discriminação por motivo de religião.

Como observa Tiago Fensterseifer, os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, "representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico político do Estado de Direito" (Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142).

No rol dos direitos e garantias fundamentais insculpido no art. 5º da Constituição da República, inaugurado com a declaração de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de



qualquer natureza, estão a livre manifestação do pensamento (inciso IV), e, ainda:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como direito fundamental, constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CRFB), integrando o núcleo duro da Constituição, e tem aplicação imediata, consoante dicção do art. 5º, § 1º, com eficácia vertical e horizontal, e gerando deveres fundamentais. Segundo José Afonso da Silva, a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais e compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 248).

Para tanto, o Título III, que trata da Organização do Estado, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I).

Portanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro, desde o advento da República, é laico (leigo ou não confessional), o que significa que não existe nenhuma religião oficial. Há separação entre Estado e Religião. A laicidade estatal, assumida e reconhecida pelo ordenamento constitucional brasileiro, protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. A garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais.

A educação escolar pública está a cargo do Estado, que pela Constituição da República de 1988, é laico. Destarte, salvo exceções à laicidade eventualmente previstas na própria Constituição, releva-se inconstitucional a destinação de espaços exclusivos em bens públicos de uso especial (Código Civil, art. 99, II), como são as escolas e instituições de ensino, para locais de encontros religiosos, assim como para a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, como autoriza o § 3º do art. 1º do projeto quando houver autorização por escrito "do responsável maior pela instituição de ensino". Tal disposição permite transformar parte dos bens públicos de uso especial em locais de culto religioso e liturgia.

É certo que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos na forma da lei, a proteção aos locais de culto, todavia, crenças religiosas específicas não podem ditar ou estabelecer relações de aliança com o Estado brasileiro, em qualquer de suas esferas, inclusive no âmbito da escola pública.

E a ministração da disciplina do ensino religioso na rede escolar, exceção contida na própria Constituição, não infirma a laicidade do Estado. Dispõe o art. 210, § 1º, da CRFB que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. A propósito, o art. 7º-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante que ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, preceito relativo a "escusa de consciência", incluído pela Lei nº 13.796/2019.



Destarte, o Estado, ao desincumbir-se de suas funções, entre elas a educação escolar, não pode manter com determinada religião ou crença específica, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, de modo a impor no ensino a todos determinada visão de mundo ou alguma espécie de censura. Relações desses jaez, que maculam a Carta Constitucional, são ensejadas pelo projeto de lei em apreço, sobretudo ao propor que a organização de espaços exclusivos para realização de encontros e reflexões religiosas, individuais ou coletivas, nas escolas, ocorra de maneira isonômica "a critério de cada instituição de ensino", e, também, ao permitir que, mediante autorização do responsável pela instituição de ensino, haja prática de culto religioso no interior da escola.

É robusta e reiterada a jurisprudência do STF quanto à laicidade do Estado, em seu dúplice aspecto:

Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. (ADPF 54)

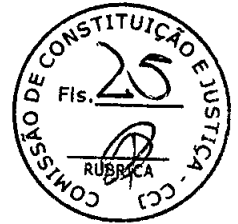
A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmiento, revela-se princípio que **atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados**, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e **protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário**[21].

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professam o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 – na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias –, o Supremo, a uma só voz, primou pela laicidade do Estado sob tal ângulo, assentada em que o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa:

... nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas.

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não



param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles [23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (negritou-se)

Daí decorre, por exemplo, a conclusão de que:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) [...]

Nessa linha de compreensão, a interpretação fixada por este Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquela que foi formulada pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu Comentário Geral 22. A proteção à liberdade religiosa protege as crenças teístas, não teístas e as ateístas, e mesmo o direito de não professar nenhuma religião: “o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”, afirma o Comitê, “não é limitado em sua aplicação a religiões tradicionais ou a crenças que possuem características institucionais ou práticas análogas àquelas de religiões tradicionais”.

Assim, a neutralidade do Estado, a que aludiu o e. Ministro Marco Aurélio, não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural.

Nesse sentido, é a própria Constituição Federal que, em seu art. 5º, VIII, da CRFB, estabelece o limite preciso entre religião e Estado: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.

A separação entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento daqueles que



guardam uma religião a sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o "Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)" (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige, pois, de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

Se é certo que, à luz das peculiaridade ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB.

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo, dessa forma, a procedência da presente ação direta.

Sobre a inconstitucionalidade de normas que obrigavam a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais, assentou o STF:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

A criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de crença ou religião, e a subordinação "ao critério de cada instituição de ensino" a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião, enseja o perigo de aplicação seletiva da lei para fins de proselitismo religioso, predileção ou discriminação positiva de



cultos. Portanto, a proposta traz consigo o perigo de limitar a própria proteção de todos à liberdade de consciência e de crença religiosa, protegida constitucionalmente (CRFB, art. 5º, VI).

Como já acentuou o STF, "o direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa" (ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/06/2019).

De outra ponta, ao assegurar aos estudantes e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, inclusive "de forma coletiva", acaba por exigir, a destinação exclusiva de tantos espaços institucionais próprios conforme o número de estudantes e servidores interessados e a diversidade de religiões a que professem, a invadir a própria capacidade e autonomia de gestão patrimonial do Poder Executivo, inerente à reserva da Administração, o que implicaria violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes (CRFB, art. 2º, CESC/89, art. 32).

Sob outro viés, o projeto padece de inconstitucionalidade formal na medida que pretende regular relações no âmbito de todo o Estado de Santa Catarina, não limitando seu alcance à rede pública estadual de ensino, logo ofende a autonomia dos municípios em relação aos seus estabelecimentos de ensino. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 44.2/2022, por ofensa à laicidade do Estado e ao próprio direito fundamental de liberdade de crença religiosa, bem como pela inconstitucionalidade formal na medida em que macula a autonomia municipal.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z4CXQ35**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 13/06/2022 às 18:09:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

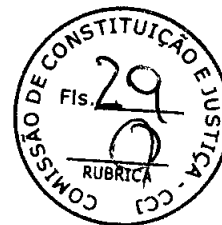
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMi85WjRDWFEzNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **9Z4CXQ35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 44.2/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A097LQ2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 13/06/2022 às 18:43:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMi9BMDk3TFEyWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **A097LQ2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 249/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 249/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ9H89M3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 13/06/2022 às 19:29:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/06/2022 às 20:10:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMi9FSjllODINMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **EJ9H89M3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

“Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada neste Colegiado (pp. 6/8), os autos da proposta legislativa da lavra do Deputado Jessé Lopes, dispondo sobre a criação e manutenção de espaços exclusivos destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo, textualmente, o art. 1º da proposta de lei em comento:

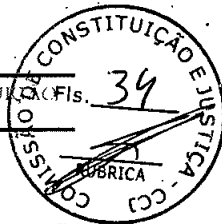
Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é assegurado aos educandos e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de Crença ou Religião.

§1º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar das unidades de ensino.

§2º. Fica a critério de cada instituição de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião.

§3º. É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito do responsável maior pela instituição de ensino e dos pais dos educandos.





§4º. Os ambientes mencionados no *caput* deste artigo funcionarão apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular prosseguimento das atividades letivas.

§5º. A entrada e participação dos Educandos nos ambientes religiosos é facultativa e essa interação em hipótese alguma poderá gerar benefício ou prejuízo no desempenho escolar dos estudantes.

O Autor sustenta, na Justificativa de pp. 3 e 4, que:

O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais.

Outrossim, desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino, umas de maneiras mais atuantes e outras menos, porém prevalecendo o respeito entre elas, independentemente de suas convicções.

[...]

Outrossim, em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa.

[...]

Sob essa premissa nasce este projeto, o qual tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes.

[...]

Em resposta à precitada diligência externa, acostaram-se aos autos (pp. 13/19) as manifestações [I] da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (Informação nº 2428/2022, p. 13), que, em suma, foi contrária à aprovação da matéria, por entender que historicamente o Estado já supre o demandado pelo Projeto de Lei e [II] da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral





do Estado (Parecer nº 249/2022-PGE), que, na sua análise de mérito, acompanhou o posicionamento da SED, acima referenciado.

Esse é o relatório.



II – VOTO

No que tange à análise pertinente a este órgão fracionário, observo que, do ponto de vista da constitucionalidade, a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, bem como não está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No que se refere aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, estando apta a prosseguir sua regimental tramitação.

Entretanto, sob o aspecto da técnica legislativa, vejo a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para adaptar a proposição aos aspectos demandados pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo.

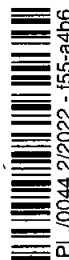
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de

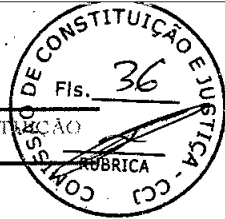
¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:





Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0044.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,


Deputado João Amin
Relator

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

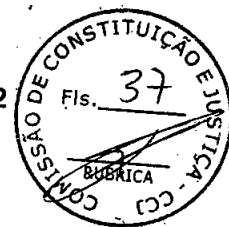
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022



O Projeto de Lei nº 0044.2/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

Dispõe sobre a criação e a manutenção de espaços físicos reservados à meditação e/ou reflexão religiosa nos estabelecimentos da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina deverão criar e manter espaços reservados à meditação e/ou reflexão religiosa de alunos e professores, bem como de toda a comunidade escolar, independentemente de crença ou religião.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Fica a critério de cada estabelecimento de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitado o mandamento constitucional da laicidade do Estado.

Art. 2º É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito da administração do estabelecimento de ensino e dos pais dos alunos.

Art. 3º O uso dos espaços físicos de que trata esta Lei é facultativo e ficará disponível apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular prosseguimento das atividades letivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0044.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 34 e 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favoravel	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nádai	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0044.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0044.2/2022, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0044.2/2022, que “Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo